



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10945.014355/2003-21
Recurso n°	132.958 Voluntário
Matéria	MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO
Acórdão n°	301-33.264
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	EVERALDO LUIZ DUDEK
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

Ementa: MULTA DECORRENTE DA PENA DE PERDIMENTO. Aplica-se a multa de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos de real) por maço de cigarro apreendido, em razão de ingresso irregular no país, cumulada com a pena de perdimento da mercadoria.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Susy Gomes

Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Handwritten signature

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração no qual se exige crédito tributário relativo à multa regulamentar por infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro, charuto de procedência estrangeira, no valor de R\$ 4.410,00.

Intimado da autuação, o contribuinte, por seu procurador (fl. 18) apresentou a impugnação de fls. 14 a 17, alegando, em síntese, que a exigência da multa aplicada cumulativamente com a apreensão das mercadorias, é ilegal, vez que se contrapõe aos preceitos constitucionais e, sobretudo, por que afronta a súmula 323 do STF e o sentido de justiça.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Florianópolis julgou o lançamento procedente por meio do Acórdão nº 5.741, de 24 de março de 2005, às fls. 21/24.

Nos termos do referido acórdão, a aplicação da multa, prevista no art. 632 do RA/2002, decorre da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos do contribuinte em razão de terem sido introduzidos irregularmente no país.

Cientificado do acórdão proferido (fl. 28), o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, no qual alega, em síntese, que:

- *contra ele foi lavrado auto de infração pelo ingresso no território nacional de 4500 unidades de cigarros, sem a correspondente guia de importação, com a apreensão da mercadoria que estava em sua posse;*
- *nos termos da Súmula 323 do STF é inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo de pagamento de tributos;*
- *a apreensão não foi acompanhada do justo e devido procedimento contraditório que lhe permitisse justificar sua condição ou não de autor da conduta infracional, contrariando o disposto no art. 5º, LIV da CF;*
- *a aplicação da multa configura "bis in idem", pois o autor seria penalizado com a perda da mercaria e com a multa.*

Requer, ao final a anulação da multa aplicada.

É o Relatório.

Handwritten signature

Voto

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Trata o processo de Auto de Infração relativo a multa regulamentar, exigida em decorrência de ter sido aplicada a pena de perdimento aos cigarros que o contribuinte introduziu irregularmente no país.

A aplicação da referida multa está disciplinada nos arts. 621 e 632 do Decreto n.º 2.435/2002 (Regulamento Aduaneiro – RA), *verbis*:

"Art. 621- A pena de perdimento da mercadoria será aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de origem estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos, por configurar crime de contrabando (Decreto-lei n.º 399, de 1968, arts. 2.º e 3.º e seu § 1.º).

Parágrafo único. A penalidade referida no caput aplica-se, inclusive, pela inobservância de qualquer das condições referidas no inciso I do art. 540, para o desembaraço aduaneiro de cigarros (Lei n.º 9.532, de 1997, art. 50, parágrafo único).

Art. 632 – Aplica-se a multa de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos de real) por maço de cigarro, por unidade de charuto ou de cigarrilho, ou por lote de sessenta quilos líquidos dos demais produtos manufaturados apreendidos, na hipótese do art. 621, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria (Decreto-lei n.º 399, de 1968, arts. 1 e 3.º, § 1.º)

Da interpretação literal do disposto no art. 621 c/c com o disposto no art. 632 verifica-se que a pena de perdimento se aplica aos que adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem cigarros de procedência estrangeira ingressados irregularmente no país, os quais se sujeitam, cumulativamente, à aplicação da multa correspondente a R\$ 0,98 por cada maço de cigarro apreendido.

Cabe observar que o próprio contribuinte afirma que contra ele foi lavrado auto de infração pelo ingresso no território nacional de 4500 unidades de cigarros, sem a correspondente guia de importação, com a apreensão da mercadoria que estava em sua posse. (grifou-se)

No caso, os 4500 maços de cigarros apreendidos foram objeto da pena de perdimento, conforme cópia de decisão proferida no proc. 10945.005638/2003-81, anexada à fl. 04, na qual consta como sujeito passivo da pena de perdimento dos cigarros apreendidos o contribuinte Everaldo Luiz Dudek.

MMB

Cabe, ainda, esclarecer que a aplicação da multa no valor de R\$ 4.410,00 não constitui “bis in idem”, vez que decorre de determinação legal e que o contribuinte exerceu sem restrições o seu direito de defesa.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora